



CONSELHO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO
Criado pela Lei Municipal N.º743/PMA/13

HOMOLOGADO
EM 02/03/2015



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Criado pela Lei Municipal N° 743/PMA/2013

Resolução n° 01/15-CME/ALVORADA DO OESTE/RO.

Normatiza os procedimentos para
autorização de funcionamento e
reconhecimento de Instituições
Educativas no Sistema Municipal de
Ensino.

A Presidente do Conselho Municipal de Educação no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n° 9.394/96), Lei 800/2014/PMA/14, arts. 03, II, e 05, I, II, III, Lei n° 743/PMA/13, Regimento Interno do CMEAO, art. 13°, IV e XX.

Resolve:

Art. 1°. A autorização de funcionamento do Estabelecimento de Ensino será concedida através de ato próprio da Presidência do Conselho Municipal de Educação, após manifestação favorável do Conselho Pleno sobre o projeto.

Art. 2°. Os documentos necessários no projeto para a autorização de funcionamento do Estabelecimento de Ensino são:

- I. Ofício do mantenedor da instituição, ou gestor;
- II. Certidão Negativa Cível e Criminal da pessoa responsável pela instituição;
- III. Contrato Social registrado na junta Comercial ou Cartório;
- IV. Termo de doação ou documento que comprove a propriedade do terreno das Escolas Públicas;
- V. Alvará de funcionamento e laudo da vigilância sanitária;
- VI. Laudo do corpo de bombeiros;
- VII. CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- VIII. Planta baixa com laudo de um Engenheiro Civil, especificando a área construída; livre e coberta, número de dependências com metragem.
- IX. Laudo de um Engenheiro Civil, atestando as condições das instalações hidráulicas e elétricas;
- X. Relatório emitido pela direção do estabelecimento de ensino especificando a acessibilidade e condições de uso pelos alunos com deficiências;

Publicado no Atrio da Câmara Municipal
Alvorada do Oeste
27.03.15
Jaure

PUBLICADO NO ATRIO DA CÂMARA MUNICIPAL
27/03/2015
Schilde

HOMOLOGO
EM 02/03/2015

XI. Capacidade técnica, pedagógica e administrativa demonstrada em quadro, bem como cópias dos diplomas ou certificados dos profissionais da educação;

XII. Quadro demonstrativo referente ao corpo docente, com habilitação em conformidade com a Lei 9.394/96. L.D.B.

XIII. Projeto Político – Pedagógico, contendo, no mínimo:

a) Justificativa;

b) Objetivo;

c) Procedimentos técnicos, administrativos e pedagógicos, incluindo claramente a metodologia adotada para o processo de ensino, aprendizagem e sistema de avaliação;

d) Matriz Curricular;

e) ementa.

XIV. Regimento Interno;

XV. Inventário dos equipamentos, mobiliário e acervo bibliográfico existente.

XVI. Documento do terreno (se próprio); em caso de aluguel, o contrato de locação, devidamente registrado em cartório;

XVII. Termo de comodato, se o estabelecimento de ensino for cedido por entidades privadas;

XVIII. Decreto de criação da escola e de nomeação da Equipe Gestora, para instituições mantidas pelo Poder Público.

§ 1º. Os estabelecimentos de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino deverão apresentar a solicitação de autorização de funcionamento no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após o início do ano letivo de 2015.

§ 2º. Os estabelecimentos de ensino, criados a partir da publicação desta resolução, deverão solicitar autorização especial do Conselho Municipal de Educação, antes do seu funcionamento.

§ 3º. As autorizações de funcionamento dos estabelecimentos de ensino poderão ser emitidas com recomendações e ressalvas, com o devido tempo hábil para o atendimento das mesmas.

Art. 3º. O acompanhamento do processo de autorização das instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental são de responsabilidade do Conselho Municipal de Educação, por meio de uma ação supervisora, a quem cabe zelar pela observância das leis de ensino vigentes.

Art. 4º. A essa ação supervisora compete verificar:

I - o cumprimento da legislação educacional;

II - a execução da proposta pedagógica;

III - as condições de matrícula e permanência dos alunos na instituição educacional;

IV - o processo de qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na proposta pedagógica da instituição de ensino;

V - a qualidade dos aspectos físicos, instalações, equipamentos e adequação as suas finalidades;

VI - a regularidade dos registros de documentação e arquivo do estabelecimento de ensino;

VII - a oferta e a execução de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde nas instituições de Ensino, mantidas pelo poder público, bem como nas instituições de Ensino privadas.

Alvorada do Oeste
27.03.15
Jauro

PUBLICADO NO ATRIL DO P.M.E. ALVORADA DO OESTE
27/03/2015
Ediclele

HOMOLOGO
EM 02/03/2015

Art. 5º. O prazo concedido à autorização de funcionamento a essas instituições será de 02 (dois) anos, período em que devem organizar-se para o necessário reconhecimento.

Art. 6º. Após o ato de autorização, a instituição de Ensino poderá requerer o reconhecimento de imediato.

Art. 7º. A instituição que solicitar seu reconhecimento deve apresentar os seguintes documentos:

- I - ofício do solicitante;
- II - certidões cível e criminal da direção;
- III - calendário escolar;
- IV - projeto Político-Pedagógico;
- V - regimento Escolar;
- VI - quadro de pessoal, com a devida habilitação para o cargo em acordo com a L.D.B. e apresentação de cópias dos certificados ou diplomas;
- VII - laudo do corpo de bombeiros;
- VIII - CNPJ, alvará de funcionamento e da saúde;
- IX - laudo do Engenheiro Civil, constando às condições das instalações física, elétrica e hidráulica;
- X - decreto de criação da escola e de nomeação dos cargos de direção, vice-direção, supervisão, quando se tratarem de instituições públicas municipais.

§ 1º. A escola que não requerer seu reconhecimento decorrido o prazo disposto no art. 5º, fica proibida de efetuar novas matrículas ou rematrículas e poderá ter suas atividades encerradas *ex-officio*, por deliberação do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º. Excepcionalmente, mediante justificativa, o estabelecimento de ensino que não solicitou o reconhecimento em tempo hábil, poderá requerê-lo no prazo máximo de 90 (noventa dias).

Art. 8º. Em casos especiais o Conselho Municipal de Educação poderá convalidar os estudos dos estabelecimentos de ensino, que por motivo fundamentado, ainda não tiverem sua autorização de funcionamento expedida por este Conselho.

Art. 9º. A Resolução de Reconhecimento do estabelecimento de ensino poderá ser emitida para um período de 03 (três) anos, podendo ser revogada a qualquer tempo, caso haja relatórios da inspeção evidenciando que o estabelecimento não tenha cumprido a legislação e as normas pertinentes, comprometendo o trabalho educativo.

Art. 10. A inobservância à legislação e às normas pertinentes implicará no encaminhamento de Relatório da Inspeção Escolar ao Conselho Municipal de Educação, que após análise se pronunciará, através de Parecer Deliberativo de:

- I - arquivamento do Relatório da Inspeção Escolar;
- II - advertência ao estabelecimento de ensino;
- III - suspensão temporária de funcionamento do estabelecimento de ensino;
- IV - revogação da autorização, independentemente da vigência;
- V - cassação da autorização ou funcionamento do estabelecimento de ensino.

Publicado no Atrio da Câmara Municipal
Alvorada do Oeste
27.03.15
Jauro

PUBLICADO NO ATRIO DA PREF. MUNICIPAL
27/03/2015
Edudale

HOMOLOGADO
EM 02/03/2015

§ 1º. A cassação da autorização ou funcionamento do estabelecimento de ensino, autorizado ou não, é o cessar definitivo de suas atividades.

§ 2º. O estabelecimento de ensino que obtiver Parecer que indique a aplicação dos incisos previstos neste artigo poderá interpor recurso ao Conselho Municipal de Educação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do fato.

§ 3º. Para o estabelecimento de ensino credenciado que o Conselho Municipal de Educação julgar oportuna a suspensão, revogação ou cassação será expedido Parecer Deliberativo endereçado ao (à) Secretário(a) Municipal de Educação, que decidirá por acatar ou solicitar reexame da matéria.

§ 4º. Havendo interposição de recurso ou solicitação de reexame quanto à decisão do Conselho Municipal de Educação, serão nomeados, no mínimo, dois conselheiros para nova verificação *in loco*.

§ 5º. Quando a deliberação final do Conselho Municipal de Educação for a cassação da autorização ou funcionamento do estabelecimento de ensino, este encaminhará à SEMED a notificação de sua decisão para as providências cabíveis.

Art. 11. As instituições de Ensino mantidas pelo Poder Público não devem cobrar dos alunos, direta ou indiretamente, nenhuma quantia financeira, respeitando o princípio de gratuidade do ensino nesses estabelecimentos, conforme Art. 206, IV, da Constituição Federal.

Art. 12. As instituições mantidas pela Iniciativa Privada devem obedecer a legislação vigente referente à planilha de custos operacionais dos serviços educacionais prestados para a fixação e majoração de mensalidades.

Art. 13. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alvorada do Oeste-RO, 02 de Março de 2015.


Gilsinera Estácio Dutra de Oliveira
Presidente do Conselho Municipal de Educação
Decreto nº 051/PMA/2013

Publicado no Atrio da Câmara Municipal
Alvorada do Oeste
27/03/15
Jairo

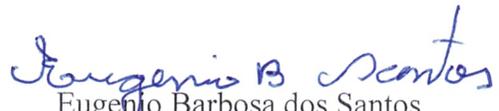
PUBLICADO NO ÁTRIO DA PREF. MUNICIPAL
27/03/2015
Edulele

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

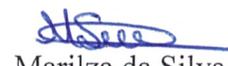
HOMOLOGO
EM 02/03/2015

O Conselho Pleno aprova a decisão da Câmara de Planejamento, Normatização e Avaliação.


Gilsineia Estácio Dutra de Oliveira
Conselheira


Eugenio Barbosa dos Santos
Conselheiro


Isabel Silva Tonini
Conselheira

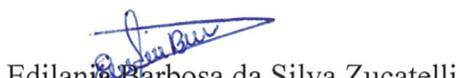

Marilza da Silva
Conselheira


Rosilane Ferreira de Freitas
Conselheira


Arnaldo Alexandre Santos
Conselheiro


Maria Aparecida Maizes
Conselheira


Josefa Alves Costa
Conselheira


Edilania Barbosa da Silva Zucatelli
Conselheira


Robson Cavalheiro Vicente
Conselheiro


Regina Ribeiro da Silva
Conselheira


Ivone Lima de Souza
Conselheiro

Publicado no Atrio da Câmara Municipal
Alvorada do Oeste
27/03/15
Jairo

PUBLICADO NO ATRIO DA PREF. MUNICIPAL
27/03/2015
Edelene